



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº1.662/2015, DE 15 DE MAIO DE 2015.

**"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
DOUTOR RICARDO-RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

ALVIMAR LUIZ LISOT, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Doutor Ricardo, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º- Institui e disciplina o Sistema Municipal de Ensino do Município de Doutor Ricardo/RS, que disciplina a Educação Escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, e tem como fundamentos legais a Constituição Federal Art. 211, a Constituição do Rio Grande do Sul, a Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal nº 11.494/2007, que dispõe sobre o FUNDEB - Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação, Plano Nacional de Educação e a Lei Orgânica do Município de Doutor Ricardo/RS.

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º- São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I** - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;
- II** - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;
- III** - promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;
- IV** - assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar;
- V** - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;
- VI** - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VII** - valorizar os profissionais da educação pública municipal;
- VIII** - promover a educação ambiental nas instituições escolares;
- IX** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- X** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- XI** - valorização da experiência extra-escolar;
- XII** - respeito à liberdade e à diversidade, e apreço à tolerância;
- XIII** - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XIV** - vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º- As responsabilidades do Município Doutor Ricardo/RS com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I** - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II** - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III** - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV** - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V** - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



- VI** - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;
- VII** - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- VIII** - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- IX** - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º- O Sistema Municipal de Ensino do Município de Doutor Ricardo/RS compreende:

- I** - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II** - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III** - a Secretaria Municipal de Educação;
- IV** - o Conselho Municipal de Educação;
- V** - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- VI** - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

SEÇÃO I

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 5º - As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I** - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV** - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI** - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII** - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII** - participar das instâncias regionais que congregam as instituições escolares.

Art. 6º- A organização administrativa e pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º- As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º- As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

- I** - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II** - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III** - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º- A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

- I** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;
- III - oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação;
- V - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação das políticas públicas de educação;
- VI - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema;
- VII- elaborar o Plano Municipal de Educação e participar da construção da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal de Educação;
- VIII- Velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- IX - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries, ou ciclos, será concedida com base em parecer prévio favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º A avaliação, realizada sistematicamente sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, fiscalizador, propositivo, mobilizador e deliberativo na área da educação do Sistema Municipal de Ensino e suas competências são:

- I. Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II. Credenciar e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- III. Autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
- IV. Autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- V. Aprovar os regimentos escolares das Escolas do Ensino Fundamental;
- VI. Analisar, cadastrar e arquivar os regimentos escolares da Educação Infantil;
- VII. Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VIII. Manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- IX. Manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;
- X. Participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- XI. Elaborar e reformular seu Regimento interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;
- XII. Participar do Conselho do FUNDEB;
- XIII. Exercer outras atribuições previstas em Lei ou que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO III **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



Art. 11º- A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 12º- A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental.

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 13º- A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 14º- As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e cuidar da criança, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração entre escola, família e comunidade.

Art. 15º- A Educação infantil será oferecida em instituições de ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e em instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 16º- A avaliação na Educação Infantil será desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 17º- O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória e gratuita, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade, observada a data corte para matrículas, e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 18º- O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá, com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 19º- O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais de educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - a fixação do calendário escolar observará:
 - a) o mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas, no mínimo, em duzentos dias letivos;
 - b) as peculiaridades locais;
 - c) o Calendário Escolar poderá ser reestruturado somente mediante a autorização do Conselho Municipal de Educação.
- II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
- c) por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;
- d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país ou no exterior.

III - o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular, por série de formação ou outras formas de ensino, poderão admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino:

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo.

IV - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
- d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

V - o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

VI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

- a) a inclusão da língua italiana no currículo das escolas municipais, conforme organização curricular das escolas municipais;
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20º- A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único. São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 21º- Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino definirão a relação adequada entre números de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 22º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação estabelecerá os conteúdos do Ensino Religioso.



SEÇÃO III **DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Art. 23º- A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular, o sistema de ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 2º Sistema de Ensino viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola.

SEÇÃO IV **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 24º- Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial na rede escolar municipal, dever constitucional do Poder Público, terá início na educação infantil e continuidade no ensino fundamental.

Art. 25º- O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V **DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO**

Art. 26º- São trabalhadores em educação os membros do magistério e os servidores da Rede Municipal de Ensino

§ 1º São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e Pedagogos que, ocupando cargos, empregos e funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

§ 2º São servidores da Rede Municipal de Ensino os servidores públicos municipais, não-membros do Magistério, no exercício de funções auxiliares de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

Art. 27º- São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no Calendário Escolar, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 28º- São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas instituições de educação e de ensino:

- I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da instituição;
- II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



V - participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação vigente.

Art. 29º- A qualificação dos trabalhadores em educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 30º- A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação, em consonância com os termos da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 31º- A qualificação mínima para o exercício das atividades dos servidores da educação, não membros do Magistério, é a especificada no Plano de Carreira dos Servidores.

Art. 32º- A admissão dos servidores e dos membros do magistério nas instituições públicas do Município far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 33º- O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), conforme prescreve sua Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidas, as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 34º- A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 35º- A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 36º- Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art. 37º- A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Prefeito Municipal, a cada trimestre do exercício financeiro, relatório gerencial indicando ações, projetos e atividades executadas, e destacando as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, visando à sua correção.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 38º- O Município definirá com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e da municipalidade.

Art. 39º- O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I** - formulação de políticas e planos educacionais, e repartição das matrículas no ensino fundamental;
- II** - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;
- III** - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV** - valorização e formação dos recursos humanos da educação;
- V** - expansão e utilização da rede escolar de educação básica;
- VI** - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 40º- O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.

Art. 41º- O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42º- O Município elaborará o Plano Municipal de Educação - PME, Plano Decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais, com base no Plano Nacional de Educação - PNE.

Art. 43º- O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 44º- O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 e as Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 45º- A administração municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e os recursos humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Enquanto não contar com o próprio corpo técnico e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços, o Conselho Municipal de Educação contará com a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Doutor Ricardo, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

ALVIMAR LUIZ LISOT
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JORGE VALENTIM LORENZI
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO